



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 7 de dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 052/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que Altera a Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000 para adaptá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, a Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pelotas e, a Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, que aprova o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pelotas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os cargos públicos podem ser providos por:

[...]

VII – readaptação

[...]

Art. 42 A vacância do cargo decorrerá de:

[...]

VIII – readaptação

[...]

Art. 46 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

V – licença para tratamento de saúde;

[...]

VII – licença-maternidade;

[...]

**SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54 Conceder-se-á licença:

[...]

III – licença-maternidade;

[...]

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 58 A licença para tratamento de saúde será concedida, com base em perícia médica, a pedido do funcionário ou mediante ofício do órgão, em razão de incapacidade temporária ao trabalho.

Parágrafo único. O funcionário que for acometido por acidente de trabalho será licenciado com a Licença para Tratamento de Saúde a que alude as disposições desta subseção.

[...]

Art. 61 Fica assegurado ao funcionário em licença para tratamento de saúde o pagamento integral dos vencimentos nos primeiros quinze dias de afastamento, sendo que a partir do décimo sexto dia de afastamento, o pagamento da licença será composto por:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daqueles que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício;

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício.

Art. 62 Cabe aos profissionais responsáveis pela perícia em saúde recomendar a adoção de procedimento de limitação de atividades, readaptação ou de aposentadoria, quando necessário, observando-se como limite, o período de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de concessão da Licença para Tratamento de Saúde, no caso de permanência da incapacidade para o trabalho.

[...]

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 64 À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. A funcionária que adotar legalmente criança recém-nascida será concedida licença até que o adotado complete 180 (cento e oitenta) dias de vida.

Art. 65 A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e se, a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens: ajuda de custo; diárias; benefícios de caráter assistencial, sendo salário família e auxílio-reclusão; e gratificações.



[...]

SEÇÃO VI
SUBSEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 87 O salário-família é devido, mensalmente, ao funcionário, ativo ou inativo, que tenha salário de contribuição ou provento inferior ou igual ao valor limite fixado pelo Ministério da Economia, na proporção do respectivo número de filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família será pago, mensalmente, a contar do mês da apresentação, ao órgão de pessoal competente, da certidão de nascimento do filho.

§ 2º O reconhecimento da invalidez do filho se fará mediante perícia médica a cargo do órgão a que esteja vinculado o funcionário.

§ 3º O salário-família também cessará com a morte ou término da invalidez do filho.

§ 4º O salário-família correspondente ao mês de início ou da cessação do benefício será pago integralmente.

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 88 O auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do funcionário ativo recolhido à prisão, desde que seus vencimentos sejam inferiores ao valor limite fixado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes, para fins de auxílio-reclusão, as mesmas pessoas qualificadas como dependentes do funcionário para fins de pensão por morte, nos termos da Lei Municipal nº 4.489, de 21 fevereiro de 2000.

Art. 89 O cálculo do valor do auxílio-reclusão observará as mesmas regras de cálculo da licença para tratamento de saúde e a concessão dar-se-á observando que:

§1º O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente.

§2º A data de início do benefício coincidirá com a do efetivo recolhimento à prisão.

§3º Em caso de fuga, o benefício será suspenso e se houver recaptura do funcionário, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que mantido o vínculo estatutário.

§4º O beneficiário deverá apresentar semestralmente atestado firmado pela autoridade competente, de que o funcionário continua detido ou recluso.

Art. 90 No caso do funcionário obter benefícios de regimes diferenciados de reclusão, que permitam a prestação de serviço externo, o auxílio será suspenso, sendo restabelecido na data em que findar o referido benefício.

Art. 91 Falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

[...]

Art. 107 [...]

§4º Quando não ocorrer incapacidade permanente para o trabalho, o servidor

público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida remuneração do cargo de origem.

§5º Quando não ocorrer incapacidade permanente para o trabalho, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser submetido à limitação de atividades, confirmada por meio de perícia em saúde, permanecendo no seu cargo de origem, contudo, com restrições de atribuições, desde que compatíveis com sua condição de saúde.” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, que aprova o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47 O ato de concessão de todos os benefícios é competência exclusiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – Prevpel.

Parágrafo único. O processo de concessão de aposentadoria será formado e instruído pelo órgão de origem do servidor e será remetido por expediente no Prevpel, enquanto a pensão por morte deve ser requerida pelos beneficiários diretamente na Autarquia.

[...]

Art. 49 Em caso de falecimento de servidor ou dependente que perceba benefício do Prevpel, o pagamento das parcelas devidas se fará aos pensionistas ou, na falta deste, aos sucessores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Quando o servidor ou dependente falecido deixar bens, o pagamento de resíduos para sucessores será feito ao inventariante legalmente nomeado ou às pessoas designadas em alvará judicial.

Art. 50 Será devido abono anual, equivalente à gratificação natalina, ao servidor e ao dependente que durante o ano recebeu, respectivamente, aposentadoria e pensão por morte.

[...]

Art. 52 As prestações serão pagas diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que serão pagas ao curador.

Art. 53 Para o requerimento de pensão por morte, revisões de cálculo e outros de interesse do beneficiário, só serão aceitas procurações com a firma do outorgante reconhecida em tabelionato.

Art. 54 [...]

§ 2º Estando em tramitação perante o Poder Judiciário pedido de nomeação de tutor ou curador, admite-se, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento ao requerente da tutela ou curatela, mediante termo de compromisso firmado perante o Prevpel.

[...]

Art. 57 Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

[...]

Art. 59 O servidor, detento ou recluso, que não tenha direito ao auxílio-reclusão, perde a condição de contribuinte, e conseqüentemente, a de beneficiário do Prevpel.

Art. 60 Os beneficiários de aposentadoria e pensão por morte ficam obrigados a se recadastrarem perante o Prevpel, em períodos não superiores a 12 (doze) meses".
(NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – o parágrafo 1º do art.93 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986;

II - o Art. 3º da Lei Municipal nº 3.310, de 25 de julho de 1990;

III – o Art.2º da Lei Municipal nº 4.067, de 29 de março de 1996;

IV - a Lei Municipal nº 4.239, em 11 de dezembro de 1997;

V – o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.448, de 13 de dezembro de 1999;

VI – o Art.2º da Lei Municipal nº 4.456, de 16 de dezembro de 1999;

VII – os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000:

a) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II, do art. 7º;

b) o art. 7º-D;

c) a Seção II, composta pelos artigos 8º, 9º e 10;

d) a Seção III, composta pelos artigos 12 e 13;

e) a Seção IV, composta pelo art. 11;

f) a Seção IX, composta pelos artigos 42, 43 e 44;

VIII - o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.535, de 25 de maio de 2000;

IX – o parágrafo único do Art.6º da Lei Municipal nº 4.669, de 30 de maio de 2001;

X – o Art.4º da Lei Municipal nº 5.262, de 30 de junho de 2006;

XI – o Art. 3º da Lei Municipal nº 5936, de 05 de julho de 2012;

XII – o Art. 3º da Lei Municipal nº 5.939, de 05 de julho de 2012;

XIII - o parágrafo 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 6.453, 30 de maio de 2017;

XIV – o Art. 3º da Lei Municipal nº 6.662, de 27 de dezembro de 2018;

XV – as demais disposições em contrário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias

próprias.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 7 de dezembro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino



JUSTIFICATIVA

O projeto que se submete à análise trata de mera adequação à Emenda Constitucional nº 103/19, regularizando os dispositivos previstos no estatuto e que estão em desconformidade com a referida reforma.

Principalmente trata do rol de benefícios do RPPS que ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte somente, ou seja, o Tesouro Municipal passou a arcar com os benefícios temporários, quais sejam, de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em razão da aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 2019.

Logo, há necessidade de excluir esses benefícios do rol de benefícios previstos na lei que trata do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas e incluí-los entre os benefícios previstos no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pelotas. Ou seja, a natureza dos benefícios em questão deixou de ser previdenciária, passando a ser estatutária, portanto a migração da atual disciplina que trata desses benefícios precisa ocorrer para a devida adequação.

Ademais, utiliza-se de tal oportunidade para regularizar a questão atinente à Readaptação Funcional de servidor, que constitui matéria relegada ao âmbito de regulamentação dos respectivos Entes Federados. Por se tratar de legislação anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Servidores do Município de Pelotas – Lei 3008/86 em inúmeros aspectos tornou-se legislação anacrônica, com diversas lacunas ou impropriedades jurídicas, cuja interpretação deve ser levada a efeito a lume dos preceitos constitucionais vigentes.

Pelo teor do disposto no regime jurídico o processo de readaptação funcional torna-se frágil, não fornecendo garantias ao servidor indicado à readaptação, uma vez que não há dispositivos legais que regulem os procedimentos.

§ 4º Quando não ocorrer incapacidade definitiva para o serviço público, o funcionário será, após parecer da Biometria Médica, readaptado em cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua capacidade física ou intelectual, e manterá seu padrão de remuneração. (Acrescentado pela Lei nº 4.247, de 15 de setembro de 1997.)

Vejam os que não há indicação de provimento derivado ou vacância em razão da readaptação funcional, também não há critérios para tal procedimento. A matéria em questão urge de previsão e regulamentação, visto que se trata da vida funcional do servidor e que deve ser



procedido mediante parâmetros claros e taxativos.

O instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas.

Por se tratar de norma contida nos Estatutos, seus contornos podem e devem ser dados por cada Ente Federado, entretanto é muito comum, até pela completude conceitual, que as normas estaduais e municipais repliquem o teor da Lei federal n.º 8.112/90 onde se prevê que:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Assim, identifica-se os pressupostos para a ocorrência da readaptação: cargo cujas atribuições legais sejam semelhantes àquelas alusivas ao cargo de origem e equivalência de escolaridade.

Por outro lado, a inconsistência do processo de readaptação pode propiciar situações de desvio de função. Além do mais, prorrogações de auxílio-doença e aposentadorias precoces oneram o sistema.

Diante do exposto, pelas razões e fundamentos conta-se com a aprovação.

ph.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP emitiram pareceres em relação os projetos de leis submetidos para apreciação na última reunião, ocorrida no dia sete deste mês, na qual houve pedido de vistas. As Conselheiras reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual, por meio da plataforma zoom. Foram submetidos para emissão de manifestação e voto os seguintes projetos de leis: contratação administrativa temporária para SMS nas funções de videofonista e técnico de informática; alteração das regras da pensão por morte; inclusão no estatuto das regras para os benefícios temporários que eram regidos pelo sistema de previdência e disposição sobre readaptação funcional; extinção da licença prêmio com disposições transitórias e criação de câmara de conciliação administrativa e, ainda revogação da lei 4.067/96. Aberta a reunião. **Quanto ao primeiro projeto que autoriza contratação administrativa para a SMS a aprovação foi unânime com 7 votos favoráveis (Legislativo, Executivo, SIMP, SIMSAPEL).** O segundo projeto que trata dos benefícios temporários tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *“o SIMSAPEL se manifesta contrário, uma vez que se trata de adequação à Reforma da Previdência e o Sindicato sempre se manifestou contrário às perdas de direitos previdenciários e sendo um PL que visa fazer com que benefícios previdenciários passem a ser estatutários, falta a garantia, quanto à Licença Para Tratamento de Saúde, de que seja assegurado em caso de acidente de trabalho a integralidade da remuneração e não as disposições sugeridas no art. 61, I e II do PL, os quais consideraram as parcelas variáveis da remuneração apenas de forma proporcional. Como a licença de saúde se dará por motivo de acidente de trabalho nada mais justo que seja assegurada a integralidade dos rendimentos do servidor durante o período que estiver em licença de saúde.”* Representantes do Executivo rechaçam tal manifestação, uma vez que não condiz com a realidade. O projeto apenas traz as mesmas regras já aplicadas e em vigor, ou seja, migra as normas da Lei do Prevpel para o Estatuto. Não há qualquer modificação na metodologia de cálculo. Desde a entrada em vigor da EC 103/19 o Município já reorganizou o fluxo das licenças e benefícios que eram de natureza previdenciária para contar com cobertura e gestão por este órgão, de modo que as regras de cálculo se mantiveram e nenhum servidor se manifestou contrário, visto que apenas foi dada continuidade ao que já era praticado. O projeto em questão apenas faz adequação trazendo a norma para o ente que deve cuidar dessa matéria. O art.61 é cristalino em assegurar os vencimentos integrais nos primeiros quinze dias, como já é executado atualmente. O parágrafo único do art.58 que trata do acidente de trabalho traz referência à licença de saúde, a qual é disciplinada pelo art.61. Portanto, a justificativa apresentada pelos sindicatos está totalmente equivocada pelo ponto de vista técnico e prático, gerando inverdade quanto ao que se propõe no projeto. Ainda, é a oportunidade de regularizar a situação funcional dos servidores e trazer mecanismos que asseguram a readaptação funcional, já que o projeto também trata dessa matéria. Quanto à revogação do artigo que trata de incorporação de vantagens é uma mera adequação, visto que desde a publicação da EC 103/19 a vedação da incorporação teve eficácia plena e imediata. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata dos benefícios temporários é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** O projeto que trata da pensão por morte tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP:



"manifestação contrária ao PL que trata das pensões, uma vez que é contrário a quaisquer perdas de direitos dos trabalhadores, mesmo que sejam para adequação a leis federais e, conforme parecer de sua Assessoria Jurídica, no que tange ao disposto no art. 31 -B, § 1º, inciso I e II, na medida em que vedam ou não fazem previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria quando decorrentes ambas do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Pelotas. Chama-se atenção porque o próprio art. 24, § 1º, II da EC nº 103/2019, faz previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria decorrente do regime próprio de previdência nos seguintes termos: "Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [...]; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal". Representante do Executivo ressalta a necessidade de adotar medidas para a busca do equilíbrio financeiro do Sistema de Previdência Social com manutenção de sua saúde financeira e consequente perenidade. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata da pensão por morte é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Por fim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *"o SIMSAPEL se coloca contrário, uma vez que esses não poderiam ser propostos nesse momento em face da Lei Eleitoral nº 9.504/97, que em seu 73, V, veda aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos suprimir ou readaptar vantagens. Ainda, o mesmo concorre para a desvalorização dos servidores públicos e consequente desmonte do serviço público."* Conselheira representante do SIMP acrescenta que a revogação da Lei 4.067/96 vai acarretar em perda para a comunidade pela precarização no atendimento e quanto à licença prêmio caberia planejamento por parte do Executivo para a concessão do gozo evitando o acúmulo para pagamento, isso demonstraria interesse em valorização dos funcionários e não apenas em retirada de direitos. Representante do Executivo alerta que a manutenção da licença prêmio vai na contramão do que diversos órgãos públicos já adotaram; onera os cofres públicos de forma demasiada; impacta na continuidade da prestação dos serviços de forma eficiente ao passo que gera deficit de pessoal com o afastamento temporário que se estender de três a seis meses; dificulta avançar e estabelecer um plano de carreira e políticas de rh que valorizem os profissionais durante toda sua carreira e que invista na base salarial. Ainda assim, há garantias para aqueles que já preencheram os requisitos da licença ou que estão no último ano do decênio, viabilizando tal direito para centenas de pessoas. Também há de se ressaltar a tentativa de compor administrativamente condições para saldar os valores de licença prêmio aos aposentados, para reduzir o passivo e buscar melhor solução ao servidor do que a judicialização ou maior espera. Quanto ao planejamento de concessão do gozo da licença prêmio a gestão já buscou executar, porém esbarra na impossibilidade de afastar os servidores sem a manifestação de interesse dos beneficiários. Os valores que giram em torno da licença prêmio e da gratificação prevista na Lei 4.067/03 estão expressos na justificativa e são insustentáveis, sendo que no último caso há clara distorção da sua finalidade. A gratificação para quem atua em sala de recursos e em atendimento exclusivo a alunos com deficiência está assegurada. A sua extensão a turmas regulares é que se propõe que não ocorra mais, afinal não se pode considerar que ter aluno com deficiência é situação anômala e/ou que não faz parte da docência, isso seria afastar o caráter inclusivo tão defendido pelos educadores e especialistas. Também observa-se que o projeto está em fase de apreciação do Conselho, não sendo aplicadas as vedações presentes na Lei 9.504/97. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Sendo assim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 é aprovado com 4 votos favoráveis (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Conclui-se a reunião com as seguintes manifestações de caráter consultivo: projeto de contratação administrativa



temporária para SMS nas funções de videofonista e técnico de informática aprovado por unanimidade; projeto de alteração das regras da pensão por morte, projeto de inclusão no estatuto das regras para os benefícios temporários que eram regidos pelo sistema de previdência e disposição sobre readaptação funcional e projeto que dispõe sobre licença prêmio com disposições transitórias e criação de câmara de conciliação administrativa e, ainda revogação da lei 4.067/96, os três ficam aprovados por 4 votos favoráveis (Executivo – Conselheiras Kátia Siefert, Maria Luiza Mesquita, Tavane Krause; Legislativo – Conselheira Nara Nunes) e 3 votos contrários (SIMP – Conselheiras Elza Maria da Silva e Gisele Shwanz; SIMSAPEL – Conselheira Rosemeri dos Santos). Nada mais a tratar, eu Tavane de Moraes Krause lavrei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavane de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)

Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas Schwanz (SIMP)

Elza Maria Zabala da Silva (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)

Nara Beatriz Nunes (Legislativo)



COPARP

Data e Hora de Criação: 14/12/2020 às 17:16:33

Documentos que originaram esse envelope:

- ATA COPARP 100.pdf (Documento OpenDocument) - 3 páginas



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256] e14b31561da1377b0f7a6a0855671de3d7324fb44bfa0f29c0817fa9fa3f9ff

[SHA512] e178a4ca34fc5f6c532eb6492dedde079140321991070714a34d5f909137ba76a0949c6239099153d64f862518cb02f6fba40d3e6ce307c4a5d17

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Maria Luiza Mesquita Costa (airam-larama@hotmail.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:17 IP: 179.189.157.202, Geolocalização [-31.753119 -52.377607]

[SHA256] 17fca66435e074d9ec7aa3002cd05163fb0a10ce32d9411addc904f0f6eb230



ASSINADO - elzazabalia@yahoo.com.br

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:30:26 IP: 177.2.184.202, Geolocalização [-31.728052 -52.340519]

[SHA256] 06f5411c4d4d2eefb9e2f46d40f9e2cc7de040b5a6c5f74f65aa316b818f2e



ASSINADO - gisa.schwanz@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:29:09 IP: 186.203.127.212, Geolocalização [-31.775804 -52.234191]

[SHA256] e8173895a31e939b3cbe95c9b5b6ea29708aa4079d192f5e1b0d2cfe66a010f



ASSINADO - Katia Simone Lopes Siefert (katia.siefert@hotmail.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:38 IP: 200.175.82.56, Geolocalização [-31.769542 -52.350704]

[SHA256] 29b8c9cbabfcd8509ffc706316645b3e9ebcf0ba7cb89a5da722d5b38976f030

Katia Siefert



ASSINADO - merinevis@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:38:14 IP: 168.205.177.39

[SHA256] e4f3e01ad9773a5ac1c787a7ee12f5e4d509d166f8901790e9adb1a11a0241d0



ASSINADO - narabeatriznunes@gmail.com

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:39:02 IP: 191.221.164.158, Geolocalização [-31.758101 -52.325938]

[SHA256] 2c4049db89358a1e77655aca475a4f10f6e9639d38579e2526a3b791eb75f



ASSINADO - Tavane De Moraes Krause (tavane.moraes@outlook.com)

Data/Hora: 14/12/2020 - 17:49:43 IP: 181.240.63.25, Geolocalização [-31.757598 -52.332034]

[SHA256] 70f0406094c9109f80d35e9c7af09cd378e16407d1b420ea197c85a28ec3c